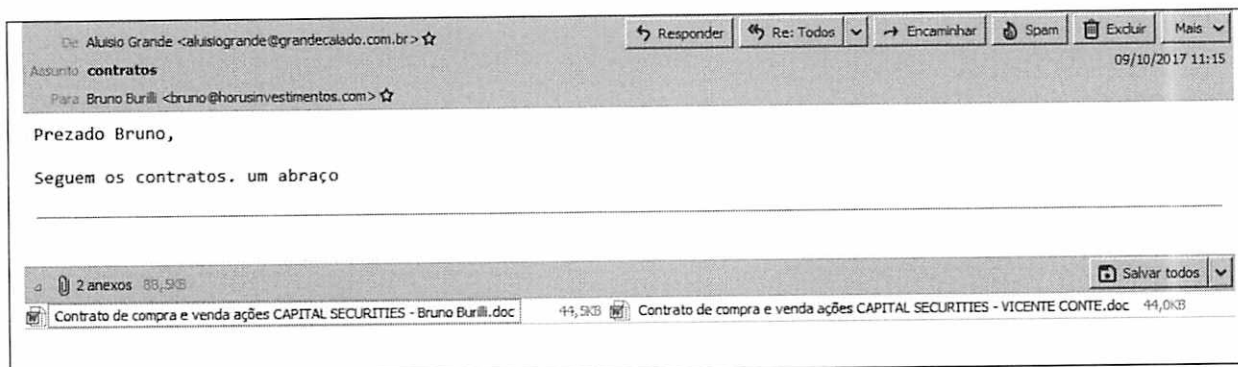




*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

**gaveta**”, no dia 09 de outubro de 2017, o COLABORADOR ALUISIO enviou, por e-mail, diretamente a **BRUNO BURILLI** as minutas dos contratos, referentes à venda para **DEJAIR** da totalidade das ações da **CAPITAL SECURITIES** pertencentes ao **VICENTE CONTE** e ao próprio **BRUNO BURILLI**. Confira:






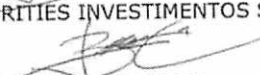
Prosseguindo, disseram que os citados “**contratos de gaveta**” foram então assinados pelos investigados e confiados, uma das vias assinadas, ao COLABORADOR **ALUISIO** que, por sua vez, as entregou à Justiça:



PP



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*


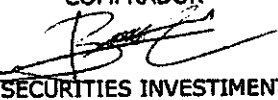

						
<p>(...)</p>						
<p>E, por estarem assim justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento particular de compra e venda de ações do capital votante da CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS S/A, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, e para um só efeito, na presença das testemunhas subscritas abaixo.</p> <p style="text-align: center;">São Paulo, 15 de dezembro de 2017.</p> <div style="text-align: center; margin: 10px 0;">   <b>VICENTE CONTE-NETO</b>              VENDEDOR         </div> <div style="text-align: center; margin: 10px 0;"> <b>DEJAIR JOSÉ BORGES</b>              COMPRADOR                CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS S/A         </div> <div style="text-align: center; margin: 10px 0;">   <b>BRUNO BURILLI SANTOS</b> </div> <p style="text-align: center;">TESTEMUNHAS:</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%; border: none;">NOME:</td> <td style="width: 50%; border: none;">NOME:</td> </tr> <tr> <td style="border: none;">RG:</td> <td style="border: none;">RG:</td> </tr> <tr> <td style="border: none;">CPF/MF:</td> <td style="border: none;">CPF/MF:</td> </tr> </table>	NOME:	NOME:	RG:	RG:	CPF/MF:	CPF/MF:
NOME:	NOME:					
RG:	RG:					
CPF/MF:	CPF/MF:					
<p>(...)</p>						
<p>E, por estarem assim justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento particular de compra e venda de ações do capital votante da CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS S/A, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, e para um só efeito, na presença das testemunhas subscritas abaixo.</p> <p style="text-align: center;">São Paulo, 15 de dezembro de 2017.</p>						

pp





*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

 BRUNO BURILLI SANTOS VENDEDOR	
DEJAIR JOSÉ BORGES COMPRADOR	
 CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS S/A	
 VICENTE CONTE NETO	
TESTEMUNHAS:	
NOME:	NOME:
RG:	RG:
CPF/MF:	CPF/MF:

Explicaram que, no contrato assinado por **SILFARNEI**, houve um erro material, uma vez que constou a data de 30 de setembro de 2015, em vez de 30 de setembro de 2017, mas o reconhecimento da referida assinatura, no dia 04 de outubro de 2018, aliado ao fato de a **CAPITAL SECURITIES** sequer existia no ano de 2015, demonstra que, na verdade, ocorreu um erro de digitação.

Discorreram que contemporaneamente à transformação da **CAPITAL SECURITIES de LTDA. em S.A.**, e à confecção dos citados “**contratos de gaveta**”, começou a ser forjado, pelos investigados, o acordo a ser entabulado e homologado no bojo da ação judicial de nº **2016.0110.9738** (da **AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA. vs. JJB AGROPECUÁRIA LTDA.**).

A propósito, disseram que, no dia 03 de outubro de 2017, o investigado **ELIAS** (diretor administrativo-financeiro do grupo **BORGES LANDEIRO**) enviou, por e-mail, aos investigados **RODOLFO MONTENEGRO** (chefe do departamento jurídico do grupo **BORGES LANDEIRO**), **RICARDO BONIFÁCIO** e **ALEX SILVA** e ao COLABORADOR **ALUISIO**, a minuta do referido acordo, que havia sido

PP



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

confeccionada pelo advogado ARI FERREIRA DE QUEIROZ. Vejamos:

De: Elias Borges <elias.borges@borgeslandeiro.com.br> ☆

Assunto: **ENC: Acordo** 03/10/2017 09:11

Para: 'Aluisio Grande' <aluisiogrande@grandecalado.com.br> ☆, 'Ricardo Bonifácio' <ricardo@bonifacioadvocacia.com.br> ☆, alexpmrx@hotmail.com ☆


Cc: RODOLFO.MONTENEGRO@BORGESLANDEIRO.COM.BR ☆

Bom dia!

Prezados,

Segue anexo minuta do acordo elaborada pelo Dr. Ari Queiroz. Favor analisarem para darmos o retorno a ele.

Att,



**BORGES LANDEIRO**  
QUALIDADE PARA TODA A VIDA

Elias Moraes Borges  
Diretor Administrativo Financeiro  
Incorporadora Borges Landeiro  
(62) 3093-1000  
(62) 8131-3292  
elias.borges@borgeslandeiro.com.br  
www.borgeslandeiro.com.br

---

De: Dr. Ari Queiroz [mailto:ariqueiroz@terra.com.br]  
Enviada em: terça-feira, 3 de outubro de 2017 05:49  
Para: Elias Borges - Borges Landeiro; Fernando Piza de Queiroz  
Cc: 'Rodolfo Montenegro'  
Assunto: Acordo

Senhores,


Ainda não conversei com o Dr. Djalma Resende sobre os termos da petição em anexa.  
Antes, gostaria de suas sugestões/críticas, inclusive procedimentais, pois pretendemos "matar" um problema sem criar outro para o futuro.

Ari Queiroz

1 anexo: Acordo para finalizacao do processo - dejair X JBJ.doc.docx 59,7KB

Acordo para finalizacao do processo - dejair X JBJ.doc.docx 59,7KB

(...)

<p><b>EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.</b></p> <p>Protocolo: 201601109738 (110973-81.2016.8.09.0051) Natureza: Ação declaratória de nulidade c/c anulatória</p> 	<p><b>CLÁUSULA TERCEIRA</b> – Com isso e visando por termo ao litígio, a REQUERIDA aceita receber a mencionada fazenda em dação em pagamento, nos termos do Art. 356 do Código Civil, comprometendo-se a restituir aos REQUERENTES a diferença no montante de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), de modo que:</p> <p><b>I</b> - A REQUERENTE nada mais deve à REQUERIDA, que, em contrapartida, renuncia à alienação fiduciária incidente sobre a Fazenda Jamaica e, conseqüentemente, aos direitos inerentes à propriedade resolúvel da Fazenda Jamaica dela decorrentes.</p> <p><b>II</b> - A diferença entre o montante da dívida confessada e o valor pelo qual se faz a dação em pagamento da Fazenda Jamaica, totalizando R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), será paga pela REQUERIDA aos REQUERENTES em 18 (dezoito) prestações na forma da tabela abaixo:</p>
---	---

PP



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

QT	PARCELA	DATA DO PAGAMENTO	VALOR A PAGAR	TOTAL
1	1ª	A vista	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00

(...)

Diante do exposto, as partes requerem a Vossa Excelência a homologação imediata do presente acordo, com resolução do mérito da causa na forma prevista no Art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ordenando a expedição de ofício ao 1º Tabelionato e Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia-MT determinando a baixa da alienação fiduciária incidente sobre a Fazenda Jamaica, sob as expensas da REQUERIDA, inclusive quanto a eventuais tributos.

Termos em que  
Pedem e esperam deferimento.

Goiânia, 3 de outubro de 2017.

<b>DEJAIR JOSÉ BORGES</b> Em seu nome e como representante da primeira requerente	<b>JOSÉ BATISTA JÚNIOR</b> Representante do JIBJ agropecuária Ltda
<b>ARI FERREIRA DE QUEIROZ</b> Advogado dos requerentes OAB/GO 10.911	<b>RODOLFO MACEDO MONTENEGRO</b> Advogado dos requerentes OAB-GO 26.496
<b>FERNANDO PIZA DE QUEIROZ</b> Advogado dos requerentes OAB-GO 40.214	<b>DJALMA PEREIRA DE RESENDE</b> Advogado da requerida OAB/GO 16.948-A

**AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, e seu diretor e representante legal **DEJAIR JOSÉ BORGES**, devidamente qualificados, via de seu bastante procurador, de um lado, e, de outro, **JIBJ AGROPECUÁRIA LTDA**, também devidamente representada por seu procurador, vêm, em conjunto, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, noticiar que entraram em composição amigável para encerrar o litígio nos termos das cláusulas a seguir:

(...)

**DOS TERMOS DO ACORDO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Os REQUERENTES reconhecem totalizar, nesta data, a dívida contraída a título de empréstimo junto à REQUERIDA, o total de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), nela incluídos o principal e os acréscimos legais, importância de que se tornam DEVEDORES.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Aceitando o valor e natureza da dívida acima confessada, a REQUERIDA reconhece valer a FAZENDA JAMAICA, objeto da alienação fiduciária em garantia, o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Aduziram que, nesta primeira versão do acordo, enviada pelo advogado ARI QUEIROZ ao investigado ELIAS, ainda não havia quaisquer referências ou menção à empresa CAPITAL SECURITIES ou ao pagamento da diferença, resultante da dação em pagamento, a terceiros estranhos à lide em questão.

Ao contrário, afirmaram que referida minuta de acordo previa expressamente que a diferença entre o montante da dívida e o valor da dação em pagamento deveria ser pago diretamente "pela requerida aos requeridos", o que, segundo sustentado, revela, pelo menos a princípio, que os advogados ARI QUEIROZ e DJALMA RESENDE não tinham

PP




*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

ciência do estratagema criminoso em curso que visava desviar bens do grupo **BORGES LANDEIRO** da recuperação judicial que, por sua vez, seria protocolada dali pouco mais de um mês.

Asseveraram que, poucos dias após o recebimento do e-mail do advogado ARI QUEIROZ, mais precisamente, no dia 06 de outubro de 2017, o COLABORAR ALUISIO GRANDE encaminhou para o e-mail agro.riodejaneiro@gmail.com, para ciência de todos os investigados, a minuta **alterada** do acordo já com a previsão do pagamento, da diferença resultante da dação em pagamento, não para os requerentes, mas sim para a CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS.

Neste momento, aduziram que a empresa da fachada ainda ostentava a condição de LTDA, tendo em vista que a sua alteração para S.A. ainda se encontrava em curso. Observe:

De: Aluisio Grande <aluisiogrande@grandecalado.com.br> ☆		Responder	Re: Todos	Encaminhar	Spam	Excluir	Mais
Assunto: petiç		06/10/2017 10:08					
Para: agro Rio de Janeiro <agro.riodejaneiro@gmail.com> ☆							
1 anexo: Acordo.docx 62,1KB		Salvar					
Acordo.docx 62,1KB							
<p>EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOLÂNIA – GO.</p> <p>Protocolo: 201601109738 (110973-81.2016.8.09.0051) Natureza: Ação declaratória de nulidade c/c anulatória</p> 				<p><b>DA NOVA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA</b></p> <p><b>CLÁUSULA QUINTA</b> –No mesmo ato da transferência da propriedade para a REQUERIDA, será instituída nova alienação fiduciária, desta feita em favor da sociedade empresária CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob no. 28.326.540/0001-89, com sede na Rua Paulo Barreto, no. 269, sala 01, Vila Pereira Barreto, CEP 02937-100, São Paulo/SP, conforme os ditames da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, como forma de garantia dos pagamentos das prestações constantes da CLÁUSULA TERCEIRA, inciso II, tendo por objeto a própria Fazenda Jamaica, assim descrita:</p> <p>Uma gleba de terras situada no município de Alto da Boa Vista, Comarca de São Félix do Araguaia-MT, com área de 8.915,28 ha (oito mil, quinhentos e quinze hectares e vinte e oito litros), cujos limites e confrontações constam da referida matrícula, devidamente registrada sob o nº 12.314, do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia-M</p>			

PP



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

<p><b>AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA</b>, pessoa jurídica de direito privado, e seu diretor e representante legal <b>DEJAIR JOSÉ BORGES</b>, devidamente qualificados, via de seu bastante procurador, de um lado, e, de outro, <b>JBJ AGROPECUÁRIA LTDA</b>, também devidamente representada por seu procurador, vêm, em conjunto, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, noticiar que entraram em composição amigável para encerrar o litígio nos termos das cláusulas a seguir:</p>											
<p>(...)</p>											
<table border="1"> <tr> <td>17ª</td> <td>+ 30 dias</td> <td>R\$ 2.000.000,00</td> <td>R\$ 56.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>18ª</td> <td>+ 30 dias</td> <td>R\$ 2.000.000,00</td> <td>R\$ 60.000.000,00</td> </tr> </table>				17ª	+ 30 dias	R\$ 2.000.000,00	R\$ 56.000.000,00	18ª	+ 30 dias	R\$ 2.000.000,00	R\$ 60.000.000,00
17ª	+ 30 dias	R\$ 2.000.000,00	R\$ 56.000.000,00								
18ª	+ 30 dias	R\$ 2.000.000,00	R\$ 60.000.000,00								
<p><b>Parágrafo Primeiro</b> – Para efeitos deste acordo, considera-se a vista o pagamento realizado no ato de sua assinatura pelas partes, por meio de seus representantes legais, mediante cheque administrativo no _____, sacável contra o Banco _____, e cuja data será o marco inicial dos prazos para as demais parcelas.</p>											
<p><b>Parágrafo Segundo</b> – As demais parcelas serão pagas a pessoa jurídica indicada pela Requerente, da qual a mesma é devedora, com o objeto de quitar débito da Requerente, qual seja: CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob no. 28.326.540/0001-89, com sede na Rua Paulo Barreto, no. 269, sala 01, Vila Pereira Barreto, CEP 02937-100, São Paulo/SP.</p>											
<p><b>CLÁUSULA QUARTA</b> – A propriedade plena da Fazenda Jamaica será transferida, imediatamente, à REQUERIDA, como se a tivesse adquirido por compra, na forma do Art. 357 do Código Civil.</p>											
<p><b>Parágrafo Primeiro</b> – A obrigação de instituir nova alienação fiduciária em favor da CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS LTDA., assumida pela REQUERIDA deverá ser cumprida pela REQUERIDA, dentro do prazo de 2 (dois) dias, a contar da consolidação da propriedade em seu nome, sob pena de multa de ----- e é reconhecida como obrigação de fazer juridicamente infungível, passível de execução específica.</p>											
<p>(...)</p>											
<p><b>Termos em que</b></p>											
<p>Pedem e esperam deferimento.</p>											
<p>Goiânia, 3 de outubro de 2017.</p>											
<p><b>DEJAIR JOSÉ BORGES</b> Em seu nome e como representante da primeira requerente</p>		<p><b>JOSÉ BATISTA JÚNIOR</b> Representante da JJB agropecuária Ltda</p>									
<p><b>ARI FERREIRA DE QUEIROZ</b> Advogado dos requerentes OAB/GO 10.911</p>		<p><b>RODOLFO MACEDO MONTENEGRO</b> Advogado dos requerentes OAB-GO 26.496</p>									
<p><b>FERNANDO PIZA DE QUEIROZ</b> Advogado dos requerentes OAB-GO 40.214</p>		<p><b>DJALMA PEREIRA DE RESENDE</b> Advogado da requerida OAB/GO 16.949-A</p>									

Em continuidade, relataram que, no mesmo dia, isto é, no dia 06 de outubro de 2017, visando justificar a transferência dos valores resultantes do acordo, que seria levado para homologação na ação judicial de nº **2016.0110.9738**, os investigados **forjaram** uma **proposta comercial**, isto é, um contrato, no qual o investigado **VICENTE CONTE** comprava, por apenas R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a dívida da **AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA.**, em face da empresa **JBJ AGROPECUÁRIA LTDA**, que no mesmo documento fora

PP



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

estimada em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e receberia em troca os direitos sobre a ação judicial e, conseqüentemente, sobre a **FAZENDA JAMAICA** que, na mesma proposta, foi avaliada em apenas R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Colacionaram aos autos e-mail enviado, no dia 06 de outubro de 2017, pelo investigado **RICARDO BONIFÁCIO** para o e-mail [agro.riodejaneiro@gmail.com](mailto:agro.riodejaneiro@gmail.com), visando dar ciência a todos os investigados acerca do teor da referida “**proposta comercial**”, de **VICENTE CONTE** para a **AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA**, em relação ao litígio existente nos autos judiciais nº **2016.0110.9738**:

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Ricardo Bonifácio** <[ricardo@bonifacioadvocacia.com.br](mailto:ricardo@bonifacioadvocacia.com.br)>  
Data: 6 de outubro de 2017 às 18:46  
Assunto: Proposta Comercial VICENTE  
Para: agro Rio de Janeiro <[agro.riodejaneiro@gmail.com](mailto:agro.riodejaneiro@gmail.com)>

**Ricardo BONIFÁCIO**  
OAB/GO 34.945  
Telefone: +55 62 3924-8899  
Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia/GO  
CEP: 74.150-070

---

De: "agro Rio de Janeiro" <[agro.riodejaneiro@gmail.com](mailto:agro.riodejaneiro@gmail.com)>  
Enviada: 2017/10/06 15:21:48  
Para: [ricardo@bonifacioadvocacia.com.br](mailto:ricardo@bonifacioadvocacia.com.br)  
Assunto: Contrato

1 anexo: PROPOSTA COMERCIAL vicente.docx 14,8 KB Salvar

PROPOSTA COMERCIAL vicente.docx 14,8 KB

<p><b>PROPOSTA COMERCIAL</b></p> <p>AQUISIÇÃO DE DIREITO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DA EMPRESA DESTINATÁRIA DA PROPOSTA COM ESPECIFICIDADE, DE ACORDO COM OS TERMOS DISPOSTOS NESTE INSTRUMENTO.</p>	<p>A Proponente se responsabiliza pelo possível aumento da dívida em razão do tempo, especialmente pelo termo da proposta que prevê o prazo de 18 (dezoito) meses para pagamento do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não podendo fazer qualquer reclamação neste sentido.</p> <p>-----</p> <p>(...)</p> <p>-----</p>
--	--

PP





*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

<p><b>PROPONENTE:</b> VICENTE CONTE NETO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 26.616.103-0 e inscrito no CPF/MF 213.259.638-79, residente e domiciliado em São Paulo, SP, na Alameda Itu, nº 547, apto 141, Bairro Cerqueira César, CEP 01421-001;</p> <p><b>DESTINATÁRIA DA PROPOSTA:</b> AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.953.645/0001-74, com sede e foro à Rua 136-A, nº 104, Sala 12, Setor Sul, Goiânia/GO.</p> <p><b>I – DO OBJETO DA PROPOSTA</b></p> <p>O Proponente, por meio deste instrumento, faz a seguinte proposta a Destinatária:</p> <p>O Proponente assumirá a responsabilidade sobre o pagamento da dívida da Destinatária junto ao credor JIBJ AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.689.716/0001-15, especialmente e tão somente em relação aos documentos que dão lastro a seguinte ação judicial: Ação Declaratória de protocolo nº 201601109738, em trâmite na 18ª Vara Cível da comarca de Goiânia/GO, desde que observadas as seguintes situações:</p> <p>Considerando o valor atualizado da dívida da Destinatária mencionada no parágrafo anterior, que atualmente, não computando possível êxito na demanda judicial, perfaz o valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme planilha em anexo, bem como o valor de venda forçado do bem dado em garantia ao referido credor, FAZENDA JAMAICA (certidão do imóvel em anexo), em R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), conforme laudo em anexo, obriga-se a Proponente, caso aceite esta proposta, a pagar à Destinatária o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) dentro de um prazo de 18 (dezoito) meses, independente do resultado judicial da demanda em tela, e em contrapartida cederá a Destinatária qualquer direito creditório que ela pudesse ter em razão da relação dívida/bem dado em garantia e processo judicial descrito, mesmo que por meio de acordo extrajudicial.</p>	<p><b>III – DA POSSE DA FAZENDA JAMAICA</b></p> <p>O Proponente, ao realizar o pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá tomar posse da FAZENDA JAMAICA, desde que não tenha sido feito acordo em sentido diverso, bem como não tenha ocorrido julgamento da lide em desfavor da Destinatária, respeitando-se sempre a marcha e ordem processual e de direito.</p> <p>-----</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>-----</p> <p><b>VI – DO FORO</b></p> <p>As partes elegem o foro da comarca de São Paulo, SP, para dirimir qualquer controvérsia oriunda desta proposta.</p> <p>São Paulo, SP, 22 de novembro de 2016.</p> <p style="text-align: center;"><b>VICENTE CONTE NETO</b> (Proponente)</p> <p style="text-align: center;"><b>AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA.</b> (Destinatária)</p> <p style="text-align: center;">*</p> <p>Testemunhas:</p> <p>1) _____</p>
--	---

Conforme relatado pelo COLABORADOR ALUISIO, esta foi a versão assinada pelos investigados:

<p><u>PROPOSTA COMERCIAL</u></p> <p><b>GAECO</b></p> <p>AQUISIÇÃO DE DIREITO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DA EMPRESA DESTINATÁRIA DA PROPOSTA COM ESPECIFICIDADE, DE ACORDO COM OS TERMOS DISPOSTOS NESTE INSTRUMENTO.</p>
--

PP



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

<p>PROponente: <u>VICENTE CONTE NETO</u>, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 26.616.103-0 e inscrito no CPF/MF 213.259.638-79, residente e domiciliado em São Paulo, SP, na Alameda Itu, nº 547, apto 141, Bairro Cerqueira César, CEP 01421-001;</p> <p>DESTINATÁRIA DA PROPOSTA: <u>AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA.</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.953.645/0001-74, com sede e foro à Rua S-2, nº 913, Lotes 04/05, Sala 806, Setor Bela Vista, CEP 74823-430, Goiânia/GO</p>
<p>(...)</p>
<p>As partes elegem o foro da comarca de São Paulo, SP, para dirimir qualquer controvérsia oriunda desta proposta.</p> <p>São Paulo, SP, 22 de novembro de 2016.</p> <p>VICENTE CONTE NETO (Proponente)      AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA. (Destinatária)</p> <p style="text-align: center;"><small>CARTILHA DO 3º TABELÃO DE NOTAS DE REGISTRO - TABELÃO DE NOTAS</small></p>
<p>As partes elegem o foro da comarca de São Paulo, SP, para dirimir qualquer controvérsia oriunda desta proposta.</p> <p>São Paulo, SP, 22 de novembro de 2016.</p> <p>VICENTE CONTE NETO (Proponente)      AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA. (Destinatária)</p>

Afirmaram que a citada “**proposta comercial**” foi totalmente **forjada e fictícia**, pois **VICENTE CONTE** era, na verdade, um comparsa e um verdadeiro “laranja” de **DEJAIR**. Aduziram que o valor da dívida com a empresa **JBBJ** foi superfaturado (a suposta dívida não chegava a casa dos 40 milhões de reais, no entanto, foi estimada em 50 milhões de reais) e que a avaliação da **FAZENDA JAMAICA** foi subfaturada (a propriedade rural valia à época mais de 100 milhões de reais e foi avaliada em apenas 70 milhões de reais).

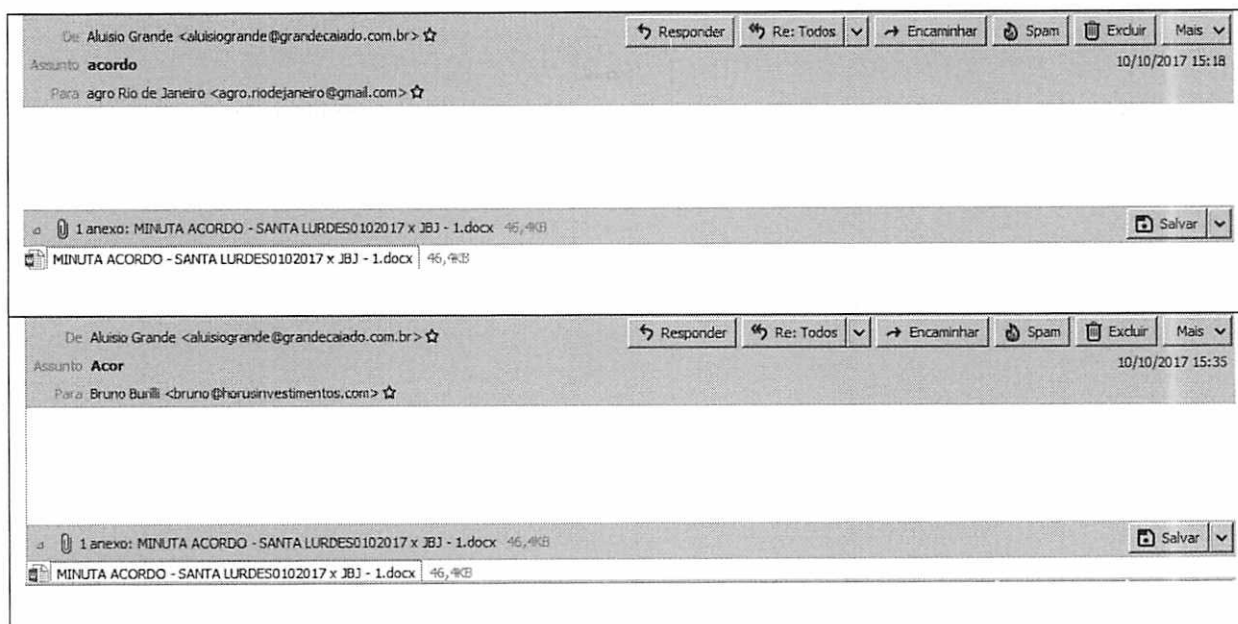
Registraram que, com a finalidade dar ares de legalidade ao acordo firmado no curso da ação nº **2016.0110.9738**, a citada “**proposta comercial**” foi confeccionada com data retroativa ao dia 22 de novembro de 2016, data próxima ao do ajuizamento da ação nº 2016.0110.9738, por isso, não se fez e nem poderia fazer qualquer referência a existência da empresa **CAPITAL SECURITIES**, porque em 2016 sequer havia planos de criação da **MELO E SILVA PARTICIPAÇÕES LTDA**, antecessora

PP

*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

da **CAPITAL SECURITIES**.

A versão final do acordo apresentado na ação nº **2016.0110.9738**, segundo afirmado, foi encaminhada, pelo COLABORAR ALUISIO, no dia 10 de outubro de 2017, para o e-mail de **BRUNO BURILLI** e, também, para o e-mail [agro.riodejaneiro@gmail.com](mailto:agro.riodejaneiro@gmail.com), para dar ciência a todos os investigados:



Esta última versão foi, nos termos relatados, assinada e juntada aos autos da ação judicial nº **2016.0110.9738**. Note:



PP